



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743990 - SP(2024/0345285-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FÁBRICA DE MÁQUINAS COPLING LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057**
MARINA PEREIRA DINIZ - SP447031
PEDRO PAULO MACHADO VILHENA NETO - SP246786
TEREZA RAQUEL THOMAZINI - SP263714
JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA - SP398810
AGRAVADO : **PAOLO GREGORIO NATALI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUCIANA KUBE NATALI**
REPR. POR : **VICENZO NATALI**
ADVOGADA : **KELLY JACOB NOFOENTE - SP155051**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODELO DE UTILIDADE. CONTRAFAÇÃO. INFRAÇÃO DE PATENTE RECONHECIDA. COTEJO TÉCNICO. IDENTIDADE FUNCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A análise da ocorrência de infração de patente exige o cotejo das características do produto acusado com as reivindicações da carta-patente, sendo que, no caso concreto, as instâncias ordinárias atestaram a identidade técnico-funcional entre os equipamentos.
2. A reforma do julgado para afastar a conclusão de contrafação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e das conclusões do laudo pericial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. As teses referentes à nulidade do laudo pericial e à extrapolação dos limites da perícia carecem de prequestionamento, uma vez que não foram objeto de debate ou decisão pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743990 - SP(2024/0345285-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FÁBRICA DE MÁQUINAS COPLING LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057**
MARINA PEREIRA DINIZ - SP447031
PEDRO PAULO MACHADO VILHENA NETO - SP246786
TEREZA RAQUEL THOMAZINI - SP263714
JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA - SP398810
AGRAVADO : **PAOLO GREGORIO NATALI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **LUCIANA KUBE NATALI**
REPR. POR : **VICENZO NATALI**
ADVOGADA : **KELLY JACOB NOFOENTE - SP155051**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODELO DE UTILIDADE. CONTRAFAÇÃO. INFRAÇÃO DE PATENTE RECONHECIDA. COTEJO TÉCNICO. IDENTIDADE FUNCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A análise da ocorrência de infração de patente exige o cotejo das características do produto acusado com as reivindicações da carta-patente, sendo que, no caso concreto, as instâncias ordinárias atestaram a identidade técnico-funcional entre os equipamentos.
2. A reforma do julgado para afastar a conclusão de contrafação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e das conclusões do laudo pericial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. As teses referentes à nulidade do laudo pericial e à extrapolção dos limites da perícia carecem de prequestionamento, uma vez que não foram objeto de debate ou decisão pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por FÁBRICA DE MÁQUINAS COPLING LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Modelo de utilidade - Pedido de obrigação de não fazer, consistente em deixar de fabricar e comercializar equipamento

que viola direito de exclusividade ao modelo de utilidade patenteado pelos autores - Hipótese em que prazo de vigência da patente expirou no curso da lide - Perda do interesse de agir no que toca à pretensão inibitória, subsistindo interesse no pleito indenizatório - Apelação parcialmente provida para esse fim. PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Modelo de utilidade - Reconhecimento da novidade e ato inventivo em sentença proferida nos autos de ação de nulidade de patente ajuizada pela apelante, confirmada na segunda instância e transitada em julgado Decisões consonantes com laudo pericial produzido nos autos desta ação inibitória - Conclusão técnica de que é irrelevante número de cilindros presentes em um e outro equipamento, pois não interfere na funcionalidade Violação ao direito de propriedade industrial reconhecida - Apelação desprovida neste tocante. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Propriedade industrial - Modelo de utilidade - Ação inibitória e indenizatória - Falecimento do coinventor e coautor no curso da lide Direito de propriedade industrial não arrolado no inventário - Irrelevância - Aplicação do princípio de saisine - Coisa indivisa - Incidência das regras atinentes ao condomínio - Direito de quaisquer dos titulares da patente de ajuizar ação visando sua proteção e pedir indenização por perdas e danos - Legitimidade ativa reconhecida - Apelação desprovida neste tocante. INTERESSE RECURSAL - Ação inibitória e indenizatória - Falecimento do coautor no curso da lide - Processo não suspenso Sentença proferida Tese recursal da Ré de nulidade dos atos processuais praticados após falecimento do coautor - Ausência de interesse recursal, pois desse fato não decorreu prejuízo à Ré Aplicação do art. 18 do CPC - Recurso não conhecido neste ponto." (e-STJ, fls. 1710-1724)

Os embargos de declaração opostos por FÁBRICA DE MÁQUINAS COPLING LTDA. foram rejeitados, às fls. 1735-1744 (e-STJ).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 23, 25 e 41 da Lei 9.279/1996, pois teria havido ampliação indevida do escopo de proteção do modelo de utilidade dos recorridos, reconhecendo-se infração sem a presença de todos os elementos reivindicados e interpretando-se o relatório descritivo e os desenhos como meios de extensão, quando serviriam apenas para interpretar as reivindicações.

(ii) arts. 473, § 2º, 16, 42 e 141 do Código de Processo Civil, na medida em que o perito teria ultrapassado os limites técnicos da perícia e opinado sobre questões jurídicas (infração de patente e concorrência desleal), com indevida delegação de função jurisdicional e contaminação da decisão por parecer extra-jurisdicional.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 2048 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, Paolo Gregório Natali e Luciana Kube Natali alegam contrafação e concorrência desleal pela Fábrica de Máquinas Copling Ltda., na fabricação e comercialização dos equipamentos “Guliver 2000/4000”, que incorporariam características protegidas pela patente de modelo de utilidade MU8402569-7, e propõem ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com indenização por danos materiais e lucros cessantes, precedida de medida cautelar de busca e apreensão do equipamento.

A sentença julga procedentes os pedidos, reconhecendo a violação ao direito de propriedade industrial, determinando que a ré se abstenha de comercializar a máquina e condenando ao pagamento de indenização por dano material a ser apurado em liquidação, observando o prazo de validade da patente (e-STJ, fls. 1629-1633).

No acórdão, o tribunal conhece em parte e dá parcial provimento, reconhecendo a perda superveniente do interesse quanto à pretensão inibitória em razão da expiração da patente em 19/10/2019, extinguindo o processo sem resolução do mérito nesse ponto; mantém o interesse no pleito indenizatório até a data de expiração; afasta as preliminares de nulidade por falecimento do coautor por ausência de interesse recursal (art. 18 do CPC) e reconhece a legitimidade ativa com base no regime de condomínio e princípio da saisine; não conhece do pedido de nova perícia por falta de fundamentos jurídicos; e afirma que a diferença no número de cilindros não altera a funcionalidade, confirmando a violação ao direito de exclusividade (e-STJ, fls. 1710-1724).

Arts. 23, 25 e 41 da Lei 9.279/1996

A matéria central do recurso especial consiste na verificação da **violação da patente de modelo de utilidade** MU 8402569-7, de titularidade dos recorridos.

A determinação de violação de patente por um produto funcionalmente semelhante depende de análise técnica detalhada. Esta análise deve comparar as características do produto acusado com o que está estritamente definido nas reivindicações da patente original. O objetivo é concluir se a solução técnica protegida foi ou não reproduzida. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INFRAÇÃO DE PATENTE E INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE DEFERIDO À RECORRIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI, NÃO AUTORIZA O USO DO OBJETO QUE IMPLEMENTA SUA INVENÇÃO. NECESSIDADE DE SE COTEJAR ÀS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO COM AS REIVINDICAÇÕES CONSTANTES DA CARTA-PATENTE EXPEDIDA EM FAVOR DO RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE VIOLOU O ART. 41 DA LEI 9.279/96.

1. Ação ajuizada em 30/11/2017. Recurso especial interposto em 8/4/2022. Autos conclusos à Relatora em 16/1/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a exploração de objeto que implementa modelo de utilidade desenvolvido pela recorrida é passível de caracterizar infração à patente de invenção titularizada pelo recorrente.

3. O art. 42 da Lei 9.279/96 assegura ao titular da patente o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos o produto objeto de patente ou o processo patenteado (assim como o produto diretamente obtido por este processo).

4. Conforme pontuado pela doutrina, a patente não protege o produto no sentido do senso comum, mas uma solução técnica para um problema técnico (invento) que se expressa num objeto. O objeto de proteção patentária é o bem imaterial (corpus mysticum).

5. A análise da ocorrência ou não de infração de patente deve ser feita a partir do teor das reivindicações constantes do título outorgado pelo INPI, as quais, segundo disciplina do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, determinam o objeto protegido e a extensão da proteção conferida ao titular do direito.

6. O Tribunal de origem, ao deixar de considerar que a conclusão acerca da ocorrência ou não de contrafação exige, imprescindivelmente, que se proceda ao cotejo das reivindicações constantes da carta patente com as características do objeto cuja utilização, supostamente, ofende direito de propriedade industrial de terceiro, violou a norma do art. 41 da LPI.

7. O fundamento do acórdão recorrido não dá suporte à conclusão por ele alcançada, de modo que os autos devem retornar ao Tribunal de origem para, observados os delineamentos traçados neste julgamento, prosseguir no exame da apelação.

8. Recurso especial provido.” (REsp n. 2.046.456/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Nesse mesmo sentido: AgInt na PET no AREsp n. 1.658.707/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.

O tribunal de justiça local manteve a condenação da recorrente por contrafação. Consta no acórdão recorrido que a perícia judicial concluiu pela existência de infração à patente da parte recorrida. A perícia técnica concluiu que a máquina da recorrente infringe a patente MU 8402596-7, destacando que a máquina da recorrida e o equipamento da recorrente possuíam a mesma característica técnico-funcional: o deslocamento linear bilateral dos bicos pulverizadores, utilizando cilindros hidráulicos.

A Corte local considerou irrelevante a diferença no número de cilindros, pois tal aspecto não alteraria a funcionalidade do equipamento, conforme o parecer do perito judicial. O tribunal de origem reconheceu a violação do direito de exclusividade dos recorridos.

Segue transcrição do acórdão pertinente à prova técnica realizada:

“O laudo pericial foi juntado em fl. 466-507, concluindo que a máquina apreendida na ação cautelar de busca e apreensão (modelo Guliver 4000) infringe a patente MU 8402596-7 (fl. 496).

Em suas considerações finais, às fl. 495, destacou o i. Perito Judicial que a análise comparativa da máquina Guliver 4000 — fabricada e comercializada pela Ré — com o MU 8402596-7, de titularidade dos demandantes, ‘deixa claro que as reivindicações protegidas por essa patente são idênticas a uma importante característica técnico-funcional (possuem as mesmas partes, elementos e disposição construtiva) presente na máquina da Requerida; deslocamento linear bilateral dos bicos pulverizadores, utilizando cilindros hidráulicos)’.

[...]

A patente visou proteger ato inventivo que propiciou o “deslocamento linear bilateral dos bicos pulverizadores, utilizando cilindros y hidráulicos”.

E essa funcionalidade foi incorporada ao equipamento Guliver 4000, fabricado e comercializado pela Ré.” (e-STJ, fls. 1718-1723)

Outrossim, no que tange à alegação de erro na valoração das provas, cumpre registrar que, no âmbito estreito do recurso especial, a errônea valoração probatória que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, isto é, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Conforme prevê o art. 86 da

Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. No caso, tendo o Tribunal a quo consignado que inexistiu diminuição da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia, a modificação do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017). 6. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.020.073/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO. REDE NÃO CREDENCIADA. REEMBOLSO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. INOVAÇÃO. ERRÔNEA VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Concluindo as instâncias ordinárias que o autor não comprovou a ausência de profissionais capacitados credenciados pelo plano de saúde para prestar-lhe o atendimento, de modo que não havia justificativa para procurar atendimento fora da rede credenciada, à míngua de urgência ou emergência, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 2. Não se admite a adição de teses no agravo interno que não tenham sido veiculadas no recurso especial ou nas contrarrazões a ele. 3. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 970.049/RO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017)

Nesse cenário, considerando que a recorrente não alega a ocorrência de eventual má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, mas apenas se insurge contra a conclusão a que chegou o tribunal local sobre o desrespeito da patente MU 8402596-7, não há que se falar em erro na valoração da prova respaldado pela jurisprudência desta Corte, mas de inequívoca intenção de reexame do conjunto fático-probatório a fim de obter a reforma do julgado, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL SE CARACTERIZA COMO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. ANÁLISE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, e sem a apontada omissão. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o imóvel se caracteriza como bem de família e, portanto, é impenhorável, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.193.258/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, conclui que “não há como considerar impenhorável o bem constritado, pois há nos autos prova cabal de que o imóvel não se trata do único bem de propriedade familiar, além de não ser utilizado como residência”. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.852.394/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023)”

Enfim, a Corte de origem, com base no laudo pericial, aplicou o direito de exclusividade conferido ao titular da patente. A inversão do julgado exigiria o reexame do contexto probatório, tarefa incompatível com a via especial. Não se demonstra, de forma inequívoca, que o acórdão recorrido incorreu em erro na aplicação do direito federal aos fatos já estabelecidos. O acórdão recorrido aplicou o direito de exclusividade conferido ao titular da patente. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INFRAÇÃO DE PATENTE E INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE DEFERIDO À RECORRIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI, NÃO AUTORIZA O USO DO OBJETO QUE IMPLEMENTA SUA INVENÇÃO. NECESSIDADE DE SE COTEJAR AS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO COM AS REIVINDICAÇÕES CONSTANTES DA CARTA-PATENTE EXPEDIDA EM FAVOR DO RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE VIOLOU O ART. 41 DA LEI 9.279/96.

1. Ação ajuizada em 30/11/2017. Recurso especial interposto em 8/4/2022. Autos conclusos à Relatora em 16/1/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a exploração de objeto que implementa modelo de utilidade desenvolvido pela recorrida é passível de caracterizar infração à patente de invenção titularizada pelo recorrente.

3. O art. 42 da Lei 9.279/96 assegura ao titular da patente o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos o produto objeto de patente ou o processo patenteado (assim como o produto diretamente obtido por este processo).

4. Conforme pontuado pela doutrina, a patente não protege o produto no sentido do senso comum, mas uma solução técnica para um problema técnico (invento) que se expressa num objeto. O objeto de proteção patentária é o bem imaterial (corpus mysticum).

5. A análise da ocorrência ou não de infração de patente deve ser feita a partir do teor das reivindicações constantes do título outorgado pelo INPI, as quais, segundo disciplina do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, determinam o objeto protegido e a extensão da proteção conferida ao titular do direito.

6. O Tribunal de origem, ao deixar de considerar que a conclusão acerca da ocorrência ou não de contrafação exige, imprescindivelmente, que se proceda ao cotejo das reivindicações constantes da carta patente com as características do objeto cuja utilização, supostamente, ofende direito de propriedade industrial de terceiro, violou a norma do art. 41 da LPI.

7. O fundamento do acórdão recorrido não dá suporte à conclusão por ele alcançada, de modo que os autos devem retornar ao Tribunal de origem para, observados os delineamentos traçados neste julgamento, prosseguir no exame da apelação.

8. *Recurso especial provido.*” (STJ - REsp: 2046456 SP 2023/0003011-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023, sem grifos no original)

Arts. 16, 42, 141 e 473, § 2º, do Código de Processo Civil

Quanto à suposta violação aos artigos 16, 42, 141 e 473, § 2º, do Código de Processo Civil, referente ao suposto vício do laudo pericial, verifica-se que a matéria não foi examinada pela instância inferior. O acórdão que julgou o agravo de instrumento e o aresto dos embargos de declaração não trataram desse tema. A ausência de manifestação do tribunal de origem sobre esses dispositivos legais impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

Nesse cenário, incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que considera inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi ventilada na decisão recorrida. A falta de debate prévio sobre as normas de distribuição impossibilita o acesso à via especial. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.

4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PORTARIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Descabe conhecer do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Súmula nº 280 do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 2.239.298/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Não haverá condenação ao pagamento da verba honorária, em razão da ausência dessa condenação, no acórdão recorrido, devido à sucumbência recíproca.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.743.990 / SP

Número Registro: 2024/0345285-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00139715820118260037 00164753720118260037 00164753720118260037150000 08492011
10082011 139715820118260037 13971582011826003700164753720118260037
1397158201182600370016475372011826003708492011 164753720118260037
164753720118260037150000 8492011

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA DE MÁQUINAS COPLING LTDA

ADVOGADOS : FLÁVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057

PEDRO PAULO MACHADO VILHENA NETO - SP246786

JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA - SP398810

TEREZA RAQUEL THOMAZINI - SP263714

MARINA PEREIRA DINIZ - SP447031

AGRAVADO : PAOLO GREGORIO NATALI - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCIANA KUBE NATALI

REPR. POR : VICENZO NATALI

ADVOGADA : KELLY JACOB NOFOENTE - SP155051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026